



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000392-09.2020.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante GIOVANIA CANTÓIA ME, é apelado SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000392-09.2020.8.26.0264.

Apelante: Giovania Cantóia ME.

Apelada: Supergasbras Energia Ltda.

Ação: Obrigação de Fazer c/c Obrigação de Não Fazer c/c Cominatória.

Origem: Vara Única de Itajobi.

Juíza de 1ª instância: Dra. Marina Miranda Belotti Hasmann.

Voto nº 14.766.

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Hipótese em que se determinou o recolhimento do preparo em dobro. Opção pela inércia. Deserção operada. Art. 1.007 do CPC. Prejudicada a inclusão do feito em pauta presencial ou telepresencial. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 219/221, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático, contudo, verificou-se que não foi comprovado o pagamento das custas recursais (fls. 256), oportunidade em que foi concedido prazo para o recolhimento do preparo em dobro (fls. 259), mas a opção foi pela inércia (fls. 264).

É a síntese do necessário.

Com efeito, em que pese à oportunidade, a apelante – que não faz jus à gratuidade da justiça (fls. 28/29) – deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para recolher o preparo (fls. 264).

Nesse passo, a prejudicar a sua inclusão em pauta presencial ou telepresencial, o apelo é deserto, a não preencher, portanto, requisito objetivo de admissibilidade indispensável para o seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ex positis, pelo meu voto, por falta de preparo, pressuposto objetivo de admissibilidade, JULGO DESERTO o recurso e DELE NÃO CONHEÇO.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.